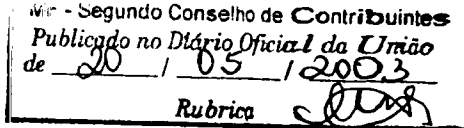




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº: 10735.000591/00-49

Recurso nº: 119.085

Acórdão nº: 201-76.543

Recorrente: DRJ EM CURITIBA - PR

Interessada: Supermercado Serra e Mar Ltda.

COFINS. RECURSO DE OFÍCIO. CORREÇÃO DE EQUÍVOCOS CONTIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 60 DO DECRETO Nº 70.235/72.

É possível a correção de erros materiais constantes do lançamento. Não obstante inexistir alegação do contribuinte em relação ao equívoco, deve o mesmo ser corrigido, em atenção aos princípios que informam o processo administrativo fiscal, e com fulcro no art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº: 10735.000591/00-49

Recurso nº: 119.085

Acórdão nº: 201-76.543

Recorrente: DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em 10/03/2000, conforme Auto de Infração de fls. 30/33 e anexos, por FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, referente ao período de 01/1997 a 12/1999. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$23.193.559,06, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional. Afirma a autuação:

"Valor apurado conforme levantamento efetuado através dos livros REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS, tomando-se como base de cálculo da contribuição para o COFINS as vendas brutas menos as devoluções de mercadorias, conforme demonstram as planilhas em anexo que fazem parte integrante do AUTO DE INFRAÇÃO."

A contribuinte foi cientificada através de Edital de Notificação de Débito.

Às fls. 34/36 há Demonstrativo de Imputação de Pagamentos, onde os valores declarados, parcelados ou pagos espontaneamente foram aproveitados e excluídos da autuação.

Inconformada, a contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 63/88, tecendo considerações acerca do processo administrativo tributário, alegando vício insanável na lavratura do auto de infração, aduzindo haver inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Argúi inconstitucionalidade da COFINS, alegando impossibilidade da cobrança da contribuição; afirma neste tópico que a COFINS "desrespeita o princípio da não-cumulatividade dos impostos" (fl. 72). Argúi a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98, e refere-se à definição de faturamento. Alega que a promulgação da EC nº 20/98 confirma que faturamento não se confunde com qualquer receita. Ventila a impossibilidade de "constitucionalização superveniente" no direito brasileiro, referindo-se ao art. 3º, *caput*, e § 1º da Lei nº 9.718/98, e alega afronta aos artigos 148 e 150, II, da CF/88. Ainda, aduz violação ao art. 194, parágrafo único, V, CF/88, afirmando haver ferimento da equidade no custeio da seguridade social, e alega impossibilidade de uso da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

Às fls. 103/115 foram juntados extratos de consulta dos sistemas DCTF Gerencial, Profisc e IRPJ.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, às fls. 116/130, julgar procedente em parte o lançamento, conforme a ementa da Decisão DRJ/CTA Nº 90, de 12 de fevereiro de 2001:



Processo nº: 10735.000591/00-49
Recurso nº: 119.085
Acórdão nº: 201-76.543

"FASE DE AUDITORIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO.

A não-solicitação de esclarecimentos ou a não-cientificação acerca das diligências praticadas no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado à contribuinte, não implica a nulidade, por cerceamento do direito de defesa ou ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório, do auto de infração correspondente, pois tais direitos só se estabelecem após a ciência do lançamento ou após a respectiva impugnação, conforme o caso.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

NÃO-CUMULATIVIDADE.

O princípio constitucional da não-cumulatividade não é aplicável às contribuições sociais exigidas com base no art. 195, I a III, da Constituição Federal, de 1988.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, por expressa previsão legal.

PRAZO PARA ADITAR RAZÕES E PROVAS À IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA.

Tendo em vista a ausência de previsão legal, não se acolhe o pedido de reabertura de prazo para o aditamento de razões e provas à impugnação.

VALORES INCLUÍDOS EM DCTF. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA POR AUTO DE INFRAÇÃO.

Estando comprovado que parte dos valores exigidos no auto de infração foram tempestivamente incluídos pela contribuinte em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), revisa-se o lançamento de ofício e exclui-se o crédito tributário respectivo.



Processo nº: 10735.000591/00-49
Recurso nº: 119.085
Acórdão nº: 201-76.543

INCORREÇÕES NA BASE DE CÁLCULO, NOS VALORES PAGOS/PARCELADOS OU NA ALÍQUOTA UTILIZADA NA APURAÇÃO DO DÉBITO. SANEAMENTO.

Nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as irregularidades, incorreções e omissões, diferentes das elencadas no art. 59 do mesmo decreto, não importam em nulidade do lançamento e, ainda quando não impugnadas, devem ser sanadas quando resultarem em prejuízo do sujeito passivo (salvo se este lhes houver dado causa).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

A decisão fundamenta a manutenção do lançamento em contraposição às alegações da contribuinte. Contudo, no final de sua fundamentação, afirma:

"69. Ocorre, contudo, que, compulsando-se os autos, percebe-se a existência de alguns equívocos que, em respeito ao que dispõe o art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, devem ser corrigidos.

70. O primeiro equívoco diz respeito à base de cálculo utilizada na apuração da contribuição relativa ao fato gerador ocorrido em 28/02/1997.

71. Consoante disposto à fl. 31, na coluna "Valor Tributável ou Contribuição", do campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do auto de infração, foi considerado como base de cálculo do fato gerador ocorrido em 28/02/1997, o montante de R\$ 19.995.413,12. No entanto, consultando-se o demonstrativo de fls. 17/18, vê-se que o valor total apurado no período é de R\$ 19.595.413,12. Em decorrência, ajusta-se o respectivo valor e o valor da contribuição devida.

72. O próximo equívoco está no valor deduzido do montante da contribuição relativa ao fato gerador ocorrido em 31/01/1998. Nesse período foi considerado como recolhido o montante de R\$ 42.210,40 (parcelamento), no entanto, de acordo com o demonstrativo de fl. 22, e o extrato de fl. 109 (relativo ao processo nº 13747.000.442/98-61), o valor correto é de R\$ 44.210,40. Dessa forma, corrige-se o lançamento respectivo.

73. Na sequência, verifica-se que a alíquota utilizada no cálculo da contribuição relativa ao fato gerador havido em 31/03/1998, 11% (onze por cento), não está conforme a legislação (fl. 38). Em assim sendo, reduz-se a alíquota para 2% (dois por cento), adequando-se o lançamento respectivo.

74. Quanto aos fatos geradores havidos em 30/04/1998, 31/05/1998 e 30/06/1998, percebe-se que foram deduzidos do valor apurado valores parcelados pela contribuinte (fls. 38, 22 e 110), nos montantes de R\$ 46.381,33; R\$ 46.301,55 e R\$ 41.810,63, respectivamente. No entanto, de



Processo nº: 10735.000591/00-49
Recurso nº: 119.085
Acórdão nº: 201-76.543

acordo com o extrato de fl. 107, constata-se que a contribuinte havia declarado em DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, valores superiores (R\$ 115.953,33; R\$ 115.078,88 e R\$ 104.526,58, respectivamente) aos parcelados. Em consequência, devem ser excluídos do lançamento de ofício os valores declarados e confessados espontaneamente.

75. *Já, quanto aos fatos geradores ocorrido em 31/07/1998, 31/08/1998 e 30/09/1998, vê-se que foram incluídos em DCTF os valores de R\$ 44.794,83, R\$ 43.858,86 e R\$ 42.040,63 (fl. 108), respectivamente, e que tais valores não foram considerados no lançamento de ofício. Consequentemente, ajustam-se os lançamentos respectivos.*

76. *À vista de todo o exposto, não obstante a ausência de manifestação da parte da impugnante, efetuam-se, tendo como base o disposto no art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, os seguintes ajustes no lançamento (valores em Reais):*

(...)

77. *Os valores relativos aos demais fatos geradores são integralmente mantidos."*

Houve recurso de ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, e Portaria MF nº 333/1997.

A contribuinte foi intimada da decisão, e não há notícia de apresentação de recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº: 10735.000591/00-49
Recurso nº: 119.085
Acórdão nº: 201-76.543

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

Trata-se de **Recurso de Ofício**, interposto pela DRJ Curitiba - PR, por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo de valor total superior a R\$500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/1997. **Conheço** do Recurso de Ofício.

A contribuinte foi autuada por falta de recolhimento da COFINS no período de 01/1997 a 12/1999. Conforme o Auto de Infração, o valor foi apurado conforme levantamento efetuado através dos livros Registro de Apuração do ICMS.

Impugnou o Auto de Infração, alegando ofensa ao direito de defesa, e arguindo teses de inconstitucionalidade da COFINS.

A DRJ, em decisão muito bem fundamentada, julgou procedente em parte o lançamento. Manteve o lançamento em contraposição aos argumentos trazidos pela contribuinte, não conhecendo das arguições de inconstitucionalidade.

Porém, diante da existência de equívocos, em respeito ao que dispõe o art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, a decisão corrigiu os erros cometidos pela autuação.

Não merece reparos a decisão proferida pela DRJ.

Inicialmente, cabe registrar que é devolvida ao conhecimento do Conselho de Contribuintes somente a matéria objeto do Recurso de Ofício. Não havendo Recurso Voluntário, a parte do lançamento mantida pela DRJ é definitiva.

No tocante a esta questão, estabelece o Decreto nº 70.235/72:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício." (grifamos)



Processo nº: 10735.000591/00-49
Recurso nº: 119.085
Acórdão nº: 201-76.543

Assim, somente é devolvida ao conhecimento da Câmara a parte da matéria objeto do Recurso de Ofício, qual seja, a parcela exonerada do lançamento. A parcela do lançamento mantida pela DRJ, não tendo sido objeto de Recurso Voluntário, é definitiva. Em caso de haver Recurso Voluntário, o conhecimento da matéria será dado no processo apartado.

Delimitado o tema, restando desnecessário perquirir acerca das argumentações da contribuinte, cumpre-nos analisar a correção feita pela DRJ dos equívocos constantes do Auto de Infração.

Com efeito, é possível a correção de erros materiais constantes do lançamento. Inclusive, estabelece o Decreto nº 70.235/72:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio." (grifamos)

Com fulcro neste dispositivo que a DRJ, não obstante inexistir alegação da contribuinte em relação a esta questão, corrigiu os equívocos existentes.

Para melhor pontuar a questão, transcrevemos a parte da fundamentação da decisão monocrática que bem identifica os erros materiais do lançamento:

"69. Ocorre, contudo, que, compulsando-se os autos, percebe-se a existência de alguns equívocos que, em respeito ao que dispõe o art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, devem ser corrigidos.

70. O primeiro equívoco diz respeito à base de cálculo utilizada na apuração da contribuição relativa ao fato gerador ocorrido em 28/02/1997.

71. Consoante disposto à fl. 31, na coluna "Valor Tributável ou Contribuição", do campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do auto de infração, foi considerado como base de cálculo do fato gerador ocorrido em 28/02/1997, o montante de R\$ 19.995.413,12. No entanto, consultando-se o demonstrativo de fls. 17/18, vê-se que o valor total apurado no período é de R\$ 19.595.413,12. Em decorrência, ajusta-se o respectivo valor e o valor da contribuição devida.

72. O próximo equívoco está no valor deduzido do montante da contribuição relativa ao fato gerador ocorrido em 31/01/1998. Nesse período foi considerado como recolhido o montante de R\$ 42.210,40 (parcelamento), no entanto, de acordo com o demonstrativo de fl. 22, e o extrato de fl. 109 (relativo ao processo nº 13747.000.442/98-61), o valor correto é de R\$ 44.210,40. Dessa forma, corrige-se o lançamento respectivo.

73. Na seqüência, verifica-se que a alíquota utilizada no cálculo da contribuição relativa ao fato gerador havido em 31/03/1998, 11% (onze por

duas

7



Processo nº: 10735.000591/00-49
Recurso nº: 119.085
Acórdão nº: 201-76.543

cento), não está conforme a legislação (fl. 38). Em assim sendo, reduz-se a alíquota para 2% (dois por cento), adequando-se o lançamento respectivo.

74. *Quanto aos fatos geradores havidos em 30/04/1998, 31/05/1998 e 30/06/1998, percebe-se que foram deduzidos do valor apurado valores parcelados pela contribuinte (fls. 38, 22 e 110), nos montantes de R\$ 46.381,33; R\$ 46.301,55 e R\$ 41.810,63, respectivamente. No entanto, de acordo com o extrato de fl. 107, constata-se que a contribuinte havia declarado em DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, valores superiores (R\$ 115.953,33; R\$ 115.078,88 e R\$ 104.526,58, respectivamente) aos parcelados. Em consequência, devem ser excluídos do lançamento de ofício os valores declarados e confessados espontaneamente.*

75. *Já, quanto aos fatos geradores ocorrido em 31/07/1998, 31/08/1998 e 30/09/1998, vê-se que foram incluídos em DCTF os valores de R\$ 44.794,83, R\$ 43.858,86 e R\$ 42.040,63 (fl. 108), respectivamente, e que tais valores não foram considerados no lançamento de ofício. Consequentemente, ajustam-se os lançamentos respectivos.*

76. *À vista de todo o exposto, não obstante a ausência de manifestação da parte da impugnante, efetuam-se, tendo como base o disposto no art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, os seguintes ajustes no lançamento (valores em Reais):*

(...)

77. *Os valores relativos aos demais fatos geradores são integralmente mantidos."*

Na parte dispositiva, em sua conclusão, a autoridade julgadora de primeira instância resolveu não acolher a preliminar de nulidade e julgar procedente em parte o lançamento, para:

"a) corrigir a base de cálculo relativa ao fato gerador 28/02/1997, com a consequente exoneração de R\$8.000,00 de Cofins e R\$6.000,00 de multa de ofício, além dos encargos legais (parágrafos 70/71 e 76, retro);

b) corrigir o valor recolhido/parcelado relativo ao fato gerador 31/01/1998, alterando-o para R\$44.210,40, com a consequente exoneração de R\$1.999,99 de Cofins e R\$1.500,00 de multa de ofício, além dos encargos legais (parágrafos 72 e 76, retro);

c) corrigir o percentual relativo à alíquota aplicada sobre o valor tributável do fato gerador 31/03/1998, reduzindo-o de 11% (onze por cento) para 2% (dois por cento), exonerando, em consequência, o valor de R\$1.666.713,12 de



Processo nº: 10735.000591/00-49
Recurso nº: 119.085
Acórdão nº: 201-76.543

Cofins e R\$1.250.034,84 de multa de ofício, além dos encargos legais (parágrafos 73 e 76, retro);

d) excluir, em relação aos fatos geradores 30/04/1998 a 30/09/1998, os valores já declarados em DCTF, exonerando, em decorrência, o valor total de R\$331.759,56 de Cofins e R\$248.819,67 de multa de ofício, além dos encargos legais (parágrafos 74/76, retro);

e) prosseguir na exigência de R\$8.579.996,20 de Cofins e R\$6.434.997,00 de multa de ofício, além dos encargos legais."

Efetivamente verificados os equívocos apontados pela r. decisão monocrática, em atenção aos princípios que informam o processo administrativo fiscal, e com fulcro no art. 60 do Decreto nº 70.235/72, de fato devem ser corrigidas as incorreções contidas no Auto de Infração.

Com relação aos erros matérias, v. g., equívoco com relação ao valor apurado, ou alíquota aplicável, não restam considerações a serem feitas.

No que tange à exclusão do montante lançado como crédito tributário, através de lançamento de ofício, dos valores que já haviam sido declarados em DCTF, é de se confirmar que o posicionamento da Câmara é exatamente neste sentido.

Neste diapasão, trazemos à colação a ementa do Acórdão nº 201-76.033, julgado em 16/04/2002, por unanimidade, de nosso relato:

"COFINS. VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO.

Descabe o lançamento, em Auto de Infração, de valores já declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF. Para a exigência de débitos confessados o Fisco não necessita proceder à autuação do contribuinte, tendo em conta ser o débito declarado em DCTF passível de cobrança direta.

Recurso de ofício negado." (grifamos)

Merece destaque o Acórdão nº 201-74.395, de relato do Conselheiro Jorge Freire, julgado por unanimidade por esta Câmara em 17/04/2001, cuja ementa é transcrita:

"COFINS –

Desnecessário, e portanto nulo, o lançamento de ofício em relação a valores declarados em DCTF como compensados, bastando o envio daquela declaração à PFN para que ela inscreva o débito em dívida ativa e promova a competente ação executiva fiscal.

Processo que se anula ab initio." (grifamos)



Processo nº: 10735.000591/00-49
Recurso nº: 119.085
Acórdão nº: 201-76.543

Também da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes colacionamos a ementa do Acórdão nº 104-17.433, Relator Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão:

"IRF - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PROCEDIMENTO DE COBRANÇA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL -

Nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para imediata inscrição em dívida ativa e consequente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência dos mesmos, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática insita à DCTF.

Recurso de ofício negado." (grifamos)

Por isso, é de se manter a decisão proferida pela DRJ, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo a decisão proferida pela DRJ, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.


GILBERTO CASSURI 